

Zimbra

aslicitacoes@tjgo.jus.br

---

**ENC: RECURSO ENGEMIL CONCORRÊNCIA 60/2023 TJGO**

---

**De :** Giuliano Merolli <engenharia@embrali.com.br> qua., 27 de set. de 2023 09:23  
**Assunto :** ENC: RECURSO ENGEMIL CONCORRÊNCIA 60/2023 TJGO 2 anexos  
**Para :** Comarca de Goiania - Dir. de Contratacoes - Assessoria de Licitacoes <aslicitacoes@tjgo.jus.br>  
**Cc :** secdcontratacoes@tjgo.jus.br

Bom dia,

Envio em anexo as contrarrazões ao recurso interposto pela Engemil.



[www.embrali.com.br](http://www.embrali.com.br)

Giuliano Merolli

(41) 3598-2854 / (41) 99121-9544

engenharia@embrali.com.br

R. Padre Anchieta, 2348, CJ 1005  
Curitiba - PR



---

**De:** Comarca de Goiania - Dir. de Contratacoes - Assessoria de Licitacoes <aslicitacoes@tjgo.jus.br>

**Enviada em:** quinta-feira, 21 de setembro de 2023 15:47

**Para:** Ana Paula <ana.paula@portobeloweb.com.br>

**Assunto:** RECURSO ENGEMIL CONCORRÊNCIA 60/2023 TJGO

**Prioridade:** Alta

Boa tarde,

Sirvo-me do presente para encaminhar Recurso apresentado pela empresa ENGEMIL, referente a **Concorrência 60/2023**, para conhecimento.

Favor acusar recebimento.

At.te.,

Viviane Rodrigues Guimarães  
Assessoria de Licitações  
Secretaria Executiva da Diretoria de Contratações  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - Bloco A, 1º andar  
Av. Assis Chateaubriand, nº 195 Setor Oeste - Goiânia / GO, CEP 74.130-011  
Telefones: (062) 3216-4143/4144

---

 **CONTRARRAZÕES CP 60 - TJGO - assinado.pdf**  
427 KB

---

## À Diretoria-Geral do Tribunal de Justiça de Goiás

**Licitação:** Concorrência nº 60/2023

**Objeto:** Construção do 3º Fórum da Comarca de Aparecida de Goiânia - GO

### CONTRARRAZÕES

PORTO BELO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.701.380/0001-80, com sede à Rua 03, quadra CHC, lote 277, bairro Chácaras São Pedro, Aparecida de Goiânia-GO, por intermédio de seu representante legal Giuliano Balsini Merolli, CPF 085.104.169-82, já credenciado, com fulcro art. 109 da Lei nº 8.666/93, vem à presença de V. S.<sup>a</sup>, apresentar **contrarrrazões** ao recurso interposto pela ENGEMIL.

### RESUMO

#### *Síntese da alegação*

- A)** Ultrapassados os prazos do art. 41, na esfera administrativa, o licitante não mais poderá questionar qualquer ato do processo licitatório praticado em estrita conformidade com o edital;
- B)** A Engemil apresentou declaração, sob as penalidades cabíveis, que cumpria plenamente todos os requisitos de habilitação;
- C)** O engenheiro Fernando, tampouco os engenheiros Matheus e Eduardo conseguiram comprovar a capacidade técnica em todos os serviços exigidos ao eng. civil;
- D)** Similaridade: Irrelevante. Os licitantes sabiam exatamente o que foi requerido, assim como aqueles que não participaram por não possuir a experiência em revestimento em ACM;
- E)** Para comprovação da qualificação técnico-profissional admite-se a exigência de quantitativos mínimos não superiores à 50% do que se pretende contratar.

## DAS RAZÕES

### 1. QUESTÃO PRELIMINAR: AUSÊNCIA DE QUESTIONAMENTO OU IMPUGNAÇÃO

De maneira preliminar, pertinente destacar que a recorrente contesta disposições do Edital em momento inoportuno.

Incontestável que o Edital, publicado em 04.08.2023, dispunha de maneira nítida as exigências de qualificação técnica, entre as quais constou a definição de quantitativos mínimos para a capacidade técnico-profissional, assim como a especificação de que a prova da experiência em revestimentos em fachadas deveria ser feita em ACM.

O conteúdo do Edital era de conhecimento da recorrente, assim como era de conhecimento da recorrente que seus atestados não atendiam ao quantitativo mínimo de revestimento em ACM e, embora considere que a instalação de brises em alumínio possa ser similar, não realizou qualquer questionamento ou impugnação sobre o tema.

Entre 04.08.2023 e 01.09.2023, prazo aberto para impugnação, a recorrente não tentou argumentar que a instalação de brises em alumínio seria similar ao ACM, mas deixa para debater a similaridade apenas após sua inabilitação. Além disso, somente agora também traz à tona a discussão sobre suposta impossibilidade de se exigir quantitativos mínimos para a capacidade técnica-profissional.

Entretanto, de acordo com os §1º e §2º, art. 41 da Lei nº 8.666/93, há um prazo para que o licitante possa se manifestar contra alguma disposição do Edital, que se encerra no segundo dia útil que antecede a abertura do envelope de habilitação. O licitante que não apresentar questionamento neste prazo, perde o direito de fazê-lo em momento posterior, senão vejamos o que dispõe o subitem 4.3 do Edital, que é mera réplica do que traz o §2º, art. 41 da Lei de licitações:

**4.3.** Decairá do direito de impugnar os termos do edital o(a) licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes contendo os documentos de habilitação.

A questão não é estranha aos Tribunais de Justiça, que decidiram em diversas oportunidades a preclusão do direito a questionar quaisquer cláusulas editalícias depois de encerrado o prazo para impugnação.

“LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE QUE NÃO OBSERVOU PERCENTUAIS DE BDI PREVISTOS EM EDITAL E QUE REPRISAVAM PERCENTUAIS SUGERIDOS PELO TCU. JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DO ITEM. **AUSÊNCIA OPORTUNA DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL. QUEBRA DA ISONOMIA EM RELAÇÃO AOS DEMAIS LICITANTES QUE OBSERVARAM O EDITAL.** AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA AÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO.” (TJ-PR. AI 75.2020.8.16.000 PR)

**“A partir da publicação do edital de licitação, nasce o direito de impugnação, direito que se esvai com a aceitação das regras do certame** (divergência na Corte, com aceitação da tese na 2ª Turma, nos precedentes ROMS 10.847/MA e RMS 15.051/RS). [...] O Edital, elemento fundamental do procedimento licitatório, é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes. **Se o Recorrente, ciente das normas editalícias, não apresentou em época oportuna qualquer impugnação, ao deixar de atendê-las, incorreu no risco e na possibilidade de sua classificação, como de fato aconteceu.** Recurso desprovido.” (STJ, 2ª Turma, RMS nº 10847/MA. Registro nº 1999/0038424-5. DJ 18 fev. 2002, p. 00279)

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE. IMPUGNAÇÃO. PRAZO. CONHECIMENTO, MEDIANTE CONSULTA ADMINISTRATIVA ACERCA DA FÓRMULA UTILIZADA PARA CÁLCULO DO BOM ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE. NÃO-INFRAÇÃO PELO RECORRENTE DO ARTIGO 31, § 5º DA LEI 8666/93. PROVIMENTO DO ESPECIAL. 2. Recurso especial que se provê ao argumento de que, embora não possa ser afastado o direito legítimo de o licitante impugnar o edital se constatar que o mesmo encontra-se eivado de vício. **Contudo não há que se esquecer que os prazos para impugnação do edital por parte do licitante não podem permanecer em aberto ad eternum sob pena de se instalar a insegurança nas relações jurídicas geradas pelo ato convocatório. Ademais, a recorrida teve conhecimento dos índices eleitos pela Administração, participou do Certame e apenas quando considerada inabilitada, recorreu ao Poder Judiciário pleiteando a sua reinclusão no certame como habilitada ou a declaração de nulidade do Edital e conseqüentemente, da licitação**” (STJ. REsp 613.262/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA) (grifos nossos)

De forma bastante didática expõe o jurista Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

**“Por isso, constitui um verdadeiro absurdo que, alguns licitantes, desacatando o princípio da eventualidade e do devido processo legal, compareçam ao julgamento e recorram da decisão, por não concordarem com determinada regra, que desde o começo do certame estava insculpida no edital.** Processo é marcha pra frente e há uma fase para impugnar as regras do edital, inclusive aquelas que incidiram após a convocação, como são as que definem as regras do julgamento.

O prazo é de decadência, como expressamente reza o art. 41, § 2º, significando que se o licitante não impugnar perante a administração naquele prazo legal, não poderá mais fazê-lo. (...)

Consagrando este entendimento a administração poderá conduzir o processo licitatório com mais tranquilidade, **pois se ultrapassado os prazos do art. 41, na esfera administrativa, o licitante não mais poderá questionar qualquer**

**ato do processo licitatório praticada em estrita conformidade com o edital.**

Um exemplo elucidará a questão: determinado órgão promoveu uma licitação indicando a marca do produto pretendida; um licitante fabricante de outra marca, apresentou o seu produto na proposta e diante da desclassificação pretendeu recorrer; a administração acertadamente indeferiu o recurso porque estava precluso o seu direito de discutir a norma do edital, mesmo que servindo-se da via oblíqua do recurso ao julgamento.” (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Sistema de registro de preços e pregão. Belo Horizonte: Fórum, 2013.) (grifos nossos)

É por isso que o §2º, art. 21 da Lei nº 8.666/93 dispõe sobre a republicação do Edital, com abertura de novo prazo, sempre que houver modificação em seus termos.

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

A preclusão do direito de questionar os termos do Edital, assim como a manutenção integral de suas disposições esgotado o prazo previsto pela norma legal, tem como objetivo assegurar o conhecimento geral das regras impostas. Mais que isso, tem como fundamento a garantia de que as exigências não serão posteriormente alteradas, uma vez que potenciais participantes podem ter sido afastados em razão disso.

O raciocínio é simples. Se o edital exigiu a comprovação de execução de revestimentos em fachadas com ACM e determinada empresa detinha acervo de brises em alumínio, sabia que não atenderia ao edital, portanto, se viu impedida de participar da licitação. Inviável, portanto, uma alteração de entendimento na fase de apreciação do recurso, ou haveria indevida concessão de tratamento favorecido, atropelando a isonomia petrificada em lei. As disposições são as mesmas para todos os interessados.

Por sorte o STJ teve a oportunidade de julgar caso semelhante, em que assim decidiu:

13. Verifica-se, portanto, ser ilegal o ato impugnado no presente mandado de segurança - que inabilitou o consórcio formado pelas impetrantes -, visto que não observou os esclarecimentos exaustivamente prestados pela Comissão de Licitação, que vincularam tanto os licitantes como a própria Administração. **É inviável que as regras para demonstração de qualificação técnica sejam alteradas no momento da apreciação do recurso administrativo interposto.** (STJ. MS 13005/DF)

Se não bastasse, talvez o ponto mais grave de toda esta celeuma, a Engemil apresentou declaração, **sob as penalidades cabíveis**, que cumpria plenamente todos os requisitos de habilitação. (p. 764 de seus documentos)

**ITEM 6.3.5.2 – DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO PLENO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO**

A ENGEMIL ENGENHARIA, EMPREENDIMENTOS, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ (MF) nº **04.768.702/0001-70**, inscrição estadual nº **07.428.310/001-39**, estabelecida na CRS 503, Bloco “B”, Loja 05, parte “A” superior, Brasília/DF, CEP **70.331-520**, por meio do seu representante legal, o Sr. **MATHEUS ANTÔNIO MILITÃO DE MENEZES**, portador da Carteira de identidade nº **13.814/D expedida pelo CREA-DF** e do CPF nº **000.400.681-02**, **DECLARA** sob as penalidades cabíveis, o cumprimento pleno dos requisitos de habilitação;

No entanto, sabidamente não detinha acervos técnicos suficientes para participar da licitação, o que vai diretamente de encontro ao que estabelece o subitem 19.3.4 do Edital:

**19.3.4.** Ficar impedida de licitar e contratar com o Tribunal de Justiça, pelo prazo de 2 (dois) anos, garantido o devido processo legal, sem prejuízo da rescisão unilateral do contrato e da aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total da contratação, a empresa que:

(...)

e) Fizer declaração falsa.

É certo que foi imposta a declaração, por parte da licitante, de que cumpria plenamente os requisitos de habilitação. Ao passo que há penalidade prevista para aquele que faz declaração falsa.

Se estas disposições não forem seguidas e respeitadas, de nada valem, não havendo razão para que o TJGO as mantenha em seus Editais, afinal, uma regra que não é seguida não tem eficácia alguma.

Contudo, o desrespeito à uma determinação expressa abre precedente para que todo o processo seja violado, já que não cabe à Administração, ou ao licitante, decidir quais regras pretende seguir dentro daquelas dispostas.

## **2. DO SUPOSTO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA**

Ainda que a Engemil tenha sido indevidamente beneficiada com a concessão da possibilidade de apresentar documento novo, faltante entre aqueles entregues, a recorrente pretende alegar que teve seu direito de defesa cerceado, requerendo abertura de novo prazo recursal ancorada em uma suposta ausência de critério técnico para a sua inabilitação.

Esses brises metálicos terão uma base estruturada em perfis metálicos e fixados por meio de parafusos e/ou rebites, e, portanto, considerados serviços semelhantes, SIMILARES no conhecimento técnico. Isso posto, esse aspecto, por si, já torna a eliminação ilegal, devendo ser proferida nova decisão, de forma concreta e individualizada com fundamentação técnica capaz de demonstrar a não compatibilidade e similaridade, o que não ocorreu na decisão guerreada, conseqüentemente mitigando-se a ampla defesa e contraditório. **Deve-se reabrir eventual prazo para recurso no âmbito administrativo in casu. Até porque, o que se vê é que não se sabe, portanto, qual foi o critério técnico da comissão para afirmar a ausência de comprovação das atividades** (grifos nossos)

Como exposto anteriormente nesta peça, a similaridade deveria ter sido questionada em momento oportuno e não pode ser objeto de avaliação nesta fase, sob pena de comprometer a competitividade da licitação, posto que outros interessados podem ter sido afastados pelo mesmo motivo.

A recorrente vai além e argumenta o seguinte:

imperioso se deixar claro que o que importa é a **segurança da contratação**, bem como ressaltar que pode o empresário possuir informações adicionais para demonstrar à Administração que é possível cumprir com as obrigações do contrato para se **evitar que seja maculada a concorrência mitigando o artigo 3º. Da Lei 8666/93**. Uma licitação não é um concurso de quem apresentou documentação que mais se amolda a literalidade da licitação (grifos nossos)

A licitação realmente não é um concurso, até porque se fosse, a recorrente teria sido reprovada em pelo menos duas oportunidades. No entanto, a licitação é um procedimento formal<sup>1</sup> e assim deve ser tratada justamente pelo motivo trazido pela recorrente, a segurança da contratação.

Se não houvesse regras, qual seria a segurança da contratação? Que garantia teria a Administração de que o objeto seria adequadamente executado? Ou mais grave ainda, que garantia teria o cidadão – aqui representante do interesse público – de que a contratação seria efetiva e realizada dentro de parâmetros previamente estabelecidos, afastando a impessoalidade para preservar a indisponibilidade do interesse público?

Evidente que as regras estabelecidas pela Lei de Licitações não são apenas para garantir que o objeto será efetivamente executado por um preço justo - como pretendem alguns ao afirmar que esta seria a finalidade da licitação -, mas também garantem que o agente público não vai agir conforme seu interesse, suas convicções ou conexões pessoais.

---

<sup>1</sup> TCU. Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência 4ª Edição. “*Licitação é procedimento administrativo formal*” (p.19)



Se não houvesse regras, e se estas regras não fossem seguidas, poderia o agente público contratar como e quem bem entende, pelo preço que achar conveniente. Por esta razão, então, que a finalidade da licitação está intrinsecamente ligada ao processo (meio), de modo que nem um, nem outro podem prevalecer, mas devem ser seguidos em conjunto. Quando falamos em obras públicas, o fim da licitação é, de forma bastante resumida, a execução adequada do objeto por empresa que ofertou o melhor preço dentre aquelas comprovadamente qualificadas e, desde que o procedimento tenha respeitado todos os parâmetros legais. Qualquer desvio destes quesitos não atinge a finalidade prevista pelo legislador e, sobretudo, ao interesse público.

Mesmo assim, em desvirtuação às regras e princípios que comandam o procedimento licitatório, concedeu-se à Engemil a possibilidade de apresentar novos atestados supostamente esquecidos (critério subjetivo), já que aqueles apresentados teriam sido insuficientes. Contudo, em que pese a indevida diligência, a Engemil não foi capaz de demonstrar a capacidade técnica exigida.

Se essas situações caracterizaram cerceamento do direito de defesa, o conceito da recorrente está deveras distante da realidade.

### **3. DA SUPOSTA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DOS ENG. MATHEUS E EDUARDO**

---

Neste ponto da argumentação a Engemil alega que o profissional Fernando Vahia Terzella estaria “sobrando”, que os engenheiros civis Matheus e Eduardo teriam atendido a todos os requisitos impostos através dos atestados do HC/UFG e do Catalão Shopping.

Primeiramente cabe esclarecer que o engenheiro Eduardo não foi indicado pela Engemil como responsável técnico. Os subitens 6.3.3.4 e 6.3.3.6 do Edital estabeleceram que a empresa deveria indicar dois engenheiros civis e que estes profissionais deveriam atender aos requisitos do subitem 6.3.3.3, que faz menção aos serviços da tabela 1.

Na declaração constante à página 40 de seus documentos, a Engemil indicou como responsáveis técnicos os engenheiros civis Matheus e Fernando, sendo estes que deveriam comprovar possuir a capacidade técnica mínima exigida.

Apesar disso, como demonstrado na peça recursal apresentada pela Porto Belo, os atestados do HC/UFG e do Catalão Shopping não comprovam a capacidade técnica dos profissionais em todos os serviços exigidos.

O primeiro porque se trata apenas da 4ª etapa, onde foram realizados serviços complementares e de acabamento, portanto não comprova a execução de fundações e de estrutura de concreto armado na metragem mínima exigida. O segundo, porque embora tenha metragem inferior a 10.171,11m<sup>2</sup> e não seja suficiente para comprovar os serviços retromencionados, é emitido por empresa vinculada à Engemil, esta que faz parte do quadro societário do Catalão Shopping.

Além disso, a quantidade de ACM executada na obra da 4ª etapa do HC/UFG é insuficiente (292m<sup>2</sup>), ao passo que o atestado do Catalão Shopping poderia comprovar o quantitativo mínimo, não fosse a vedação para que seja utilizado e, ainda, a ausência da CAT do engenheiro Eduardo, que do mesmo modo impede seu aproveitamento para o profissional.

Portanto, nem o engenheiro Fernando, tampouco os engenheiros Matheus e Eduardo conseguiram comprovar a capacidade técnica em todos os serviços exigidos, quanto menos no que se refere aos revestimentos em ACM.

#### **4. DA SUPOSTA SIMILARIDADE DOS SERVIÇOS**

---

É certo que a suposta similaridade entre os serviços de revestimento em brise e em ACM deveria ter sido questionada em momento oportuno – o que não foi. Com base nisso requer a aceitação do atestado do SEBRAE por suposta similaridade.

Vejamos que se o serviço não tivesse sua especificidade definida, o Edital poderia ter exigido a experiência em revestimento metálico, mas não o fez.

Assim como exposto no início deste documento, a exigência não pode ser alterada na apreciação do recurso, pois aqueles que participaram da licitação sabiam exatamente o que foi requerido, assim como aqueles que não participaram por não possuir a experiência em revestimento em ACM.

Ademais, a recorrente alega que o atestado da Escola Superior do MPU comprovaria 115,38m<sup>2</sup> de revestimento em ACM e 877,02m<sup>2</sup> em brise em alumínio, que na sua concepção seria similar. Ainda que fosse possível alterar as regras do Edital para admitir a flexibilização da exigência, o quantitativo seria insuficiente, pois se tem 992,4m<sup>2</sup>, quando o mínimo a ser comprovado era de 1.300,20m<sup>2</sup>, não se admitindo o somatório.

#### **5. DA SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE EM EXIGIR QUANTITATIVO MÍNIMO PARA A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA-PROFISSIONAL**

---

Em entendimento desvirtuado a recorrente afirma que não poderia haver exigência de quantitativo mínimo para a qualificação técnica-profissional. Novamente cabe reforçar que a determinação não é nova, não surgiu agora na fase de apreciação dos recursos, mas era de conhecimento da licitante quando apresentou sua proposta e concordou com todos os termos do Edital.

Oportuno enfatizar que esta não é a disposição da Lei nº 8.666/93 como pretende fazer crer a recorrente. Senão vejamos o inciso I, art. 30:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente,

detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

O que o texto legal veda é a exigência de **quantidade mínima**, ou de prazos máximos, relativos aos **atestados** de capacidade técnica. Quando se vedou a exigência de quantidades mínimas o legislador pretendeu que não fosse exigido um número mínimo de atestados, como por exemplo comprovar ter executado ao menos duas obras semelhantes ao objeto da licitação.

Em tempo que os prazos máximos também se referem aos atestados, que não possuem prazo de validade, portanto não poderia se requerer, por exemplo, que o licitante apresentasse atestado de obra executada há, no máximo, 5 anos.

Esta interpretação é a mesma dada pelo Min. José Jorge do TCU em seu voto no Acórdão 3070/2013 – Plenário:

6. O cerne da discussão está relacionado à interpretação que se deve dar à parte final do aludido dispositivo – “*vedadas as exigências de quantidades mínimas*”. Admitir-se-iam duas interpretações: a primeira, no sentido de que não seria possível exigir quantidades mínimas relativamente aos serviços objeto dos atestados fornecidos, e a segunda, de que não seria aceita exigência de quantidades mínimas de atestados.

7. Entendo que a primeira interpretação não é a que mais se coaduna com o interesse da Administração de se resguardar quanto à real capacidade técnica da licitante de prestar adequadamente os serviços pactuados. **Especialmente em serviços de maior complexidade técnica, como os que envolvem o objeto do pregão promovido pela Ceron, seria imprescindível a apresentação de atestado de capacidade técnico-profissional com exigência de quantitativos mínimos, sob pena de a Administração atribuir responsabilidade pela prestação dos serviços a profissionais que não detêm capacidade técnica demonstrada na execução de serviços de porte compatível com os que serão efetivamente contratados.**

8. Por isso, sou de opinião que a interpretação mais adequada do art. 30, § 1º, inc. I, **in fine**, da Lei nº 8.666/93, é a de que **é possível, e até mesmo imprescindível à garantia do cumprimento da obrigação**, delimitar as características que devem estar presentes na experiência anterior a ser comprovada pelas licitantes – compatíveis com o objeto pactuado –, aí se inserindo **a exigência de quantitativos mínimos concernentes ao objeto que se pretende contratar.** (grifos nossos)

Mesmo entendimento conferido pelos Acórdãos 1214/2013 e 1052/2012, ambos do Plenário:

Assim, se a comprovação da qualificação técnico-profissional mediante prova de experiência anterior implicar na existência de dados quantitativos, peculiaridades técnicas ou dimensões específicas do objeto da licitação, **a única interpretação coerente com o sistema normativo será a que prestigia o interesse público, qual seja, de que a expressão “quantitativos mínimos” refere-se à quantidade de atestados** e não veda a inserção de exigências referentes ao objeto do contrato, desde que semelhantes/similares e razoáveis. (TCU. Acórdão nº 1214/2013 – Plenário)

O Tribunal reforça esta interpretação também no Acórdão 827/2014 do Plenário, onde ficou estabelecido que “*É irregular a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica*”.

A possibilidade de estabelecer quantitativos mínimos para a qualificação técnica-profissional está perfeitamente adequada ao disposto no XXI, art. 37 da CF ao firmar que o processo licitatório “*Somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações*”.

A interpretação é bastante simples. Por exemplo, sabe-se que a execução de uma edificação de 100m<sup>2</sup> não se assemelha a complexidade de uma com 10.000m<sup>2</sup>, por isso a análise dos quantitativos executados pelo profissional é indispensável à garantia do cumprimento das obrigações, pois este deve comprovar que detém experiência para entregar o objeto a contento.

De qualquer forma, a presente discussão não tem o condão de alterar as regras impostas pelo Edital, que previa, desde sua publicação, a necessidade de comprovar quantitativos mínimos para a capacidade técnica-profissional.

## CONCLUSÃO

Resta demonstrado que as exigências estavam previamente definidas e, inexistindo questionamento por parte da Engemil no momento adequado, não cabe sua irrisignação quanto as regras impostas, sobretudo quando declarou que sua documentação atendia plenamente aos requisitos de habilitação.

Com vista aos princípios da legalidade, da isonomia, da segurança jurídica e da vinculação ao instrumento convocatório, os argumentos da Engemil não podem prosperar.

Cumprir destacar que, ao mesmo tempo em que a recorrente por alguns momentos insiste na observância à Lei - inclusive mencionando a mácula do procedimento quando em desacordo com os princípios do art. 3º da Lei nº 8.666/93 - a recorrente pretende afastar princípios como da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório quando lhe é benéfico, requerendo a juntada posterior de documentos que deveriam ter sido entregues antes da abertura dos envelopes, ou a alteração das regras inicialmente impostas e aplicáveis a todos.

Este é um claro exemplo da razão pela qual insisto na observância às regras definidas na legislação, que é o comando para a ação do agente público, como expõe de forma brilhante o jurista Hely Lopes Meirelles ao afirmar que “*na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza*”.

A lei não autoriza a alteração das regras impostas sem a devida republicação (§4º, art. 21), de mesmo modo que não autoriza a inclusão posterior de documentos que deveriam constar dos envelopes, limitando a diligência ao esclarecimento de informações acerca daqueles documentos já apresentados (§3º, art. 43). Além disso, também não permite que as disposições do Edital sejam desrespeitadas (art. 41).

Das normas não cabe interpretação diversa. É isso que traz o risco da contratação malfeita, da insegurança jurídica, da nulidade do processo. Relembro que, embora o TCU tenha proferido decisão isolada sobre a possibilidade da juntada posterior de documentos, o TJGO não está sob a jurisdição desta entidade, que abarca tão somente os órgãos da Administração Pública Federal e àqueles que utilizam recursos desta para a contratação.

O Min. Roberto Barroso, em sua decisão na ADI 5899, esclarece que os acórdãos proferidos pelo TCU não têm caráter normativo, nem mesmo as súmulas podem ser entendidas como comando para agir:

**Os acórdãos proferidos pelo TCU não constituem norma**, mas atos concretos. **A súmula do TCU é mero verbete** que consolida o entendimento do tribunal, **desprovido de eficácia normativa** (ADI 5899 STF) (grifo nosso)

**A lei é o que define como o agente público vai agir** e a lei é clara neste ponto:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta**. (Art. 43, Lei nº 8.666/93) (grifo nosso)

Do mesmo modo vai tratar a Lei nº 14.133/21, que ainda no início de sua aplicabilidade tem sido mal interpretada por muitos:

Art. 64. **Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos**, salvo em sede de diligência, para:

I - **complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes** e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Ainda que não aplicável ao presente certame, é interessante demonstrar que a substituição ou apresentação de documentos novos na nova lei de licitações é permitida apenas para a “complementação de informações **acerca dos documentos já apresentados**” E, desde que esta complementação seja necessária para apurar fatos pré-existentes. Ênfase no conectivo “e”. Isto é, nos ditames da nova lei, eventual documentação a ser apresentada em momento posterior deve guardar relação direta com aqueles já apresentados e, ao mesmo tempo, se referir a condição pré-existente.

Portanto, os atestados apresentados pela Engemil não foram suficientes para comprovar sua capacidade técnica, assim como não cabe a flexibilização das exigências para permitir a comprovação de serviço diverso do exigido.

Por fim, que a Comissão de Licitação do TJGO se abstenha de empregar conduta que afronta a lei de licitações, a qual se submete integralmente. De mesmo modo, que evite a adoção de conduta recomendada pelo TCU quando esta divergir da lei, pelo fato de que os acórdãos são meras decisões administrativas vinculantes apenas às partes do processo, além de não se aplicar ao TJGO quando utiliza recursos estaduais.

As decisões do TCU devem ser levadas em consideração de forma complementar à lei, jamais prevalecendo sobre esta última, sob o risco de afronta ao consagrado no inciso XXVII, art. 22 da Constituição Federal.

#### REQUERIMENTOS

*Diante de todo o exposto, requer:*

- a.** A decisão pelo não provimento das razões recursais apresentadas pela Engemil, por carecerem de fundamentação legal e plausibilidade, mantendo sua condição de inabilitada;
- b.** A abertura de processo administrativo para instauração de penalidade à Engemil, nos termos do subitem 19.3.4 do Edital, por ter apresentado declaração falsa de que cumpria plenamente os requisitos de habilitação, quando tinha ciência de que seus atestados não atendiam ao exigido.

Aparecida de Goiânia, 25 de setembro de 2023.



Giuliano Merolli | CPF 085.104.169-82

Documento assinado digitalmente

GIULIANO BALSINI  
MEROLLI:0851041  
6982

Assinado de forma digital  
por GIULIANO BALSINI  
MEROLLI:08510416982  
Dados: 2023.09.27  
09:18:55 -03'00'